

Nota Técnica

Nº 40

Diest

Diretoria de Estudos e Políticas do
Estado, das Instituições e da Democracia

Julho de 2020

**REFORMA DO SISTEMA
LEGAL DE RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS BRASILEIRO
PARA O ENFRENTAMENTO
DA CRISE SISTÊMICA
DA COVID-19**

Cássio Machado Cavalli



Nota Técnica

Nº 40

Diest

Diretoria de Estudos e Políticas do
Estado, das Instituições e da Democracia

**REFORMA DO SISTEMA
LEGAL DE RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS BRASILEIRO
PARA O ENFRENTAMENTO
DA CRISE SISTÊMICA
DA COVID-19**

Cássio Machado Cavalli

ipea

Governo Federal

Ministério da Economia

Ministro Paulo Guedes

ipea

Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente

Carlos von Doellinger

Diretor de Desenvolvimento Institucional

Manoel Rodrigues Junior

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Flávia de Holanda Schmidt

Diretor de Estudos e Políticas

Macroeconômicas

José Ronaldo de Castro Souza Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

Nilo Luiz Saccaro Júnior

Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura

André Tortato Rauen

Diretora de Estudos e Políticas Sociais

Lenita Maria Turchi

Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais

Ivan Tiago Machado Oliveira

Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação

Mylena Fiori

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Nota Técnica

Nº 40

Diest

Diretoria de Estudos e Políticas do
Estado, das Instituições e da Democracia

Julho de 2020

**REFORMA DO SISTEMA
LEGAL DE RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS BRASILEIRO
PARA O ENFRENTAMENTO
DA CRISE SISTÊMICA
DA COVID-19**

Cássio Machado Cavalli

ipea

EQUIPE TÉCNICA

Cássio Machado Cavalli

Pesquisador visitante na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Ipea e professor na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP).

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.
Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 AMPLIAR O ROL DE PESSOAS BENEFICIADAS PELAS NORMAS DE DIREITO CONCURSAL	7
3 OS PROCEDIMENTOS DA LRF DEVEM ALCANÇAR A TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS NA EMPRESA.....	8
4 MELHORAR A ALOCAÇÃO DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE UMA ENTIDADE-PONTE.....	8
5 CRIAÇÃO DE REGRAS PARA O DEVEDOR ADMINISTRAR A ENTIDADE-PONTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
6 A SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES DEVE SER AUTOMÁTICA E AMPLA.....	9
7 REGRAS DE INEFICÁCIA DE ATOS PRATICADOS ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA FALÊNCIA	9
8 CONTRATOS EM CURSO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
9 INCLUSÃO DE REGRAS PARA FINANCIAMENTO DA EMPRESA	9
10 INCLUSÃO DE REGRAS PARA A REALOCAÇÃO RÁPIDA E SEGURA DE ATIVOS	10
11 APERFEIÇOAR REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
12 INCENTIVO A REESTRUTURAÇÕES PRIVADAS (<i>WORKOUTS</i>) E JUDICIAIS	10
13 EVITAR ONDA DE LIQUIDAÇÕES E INCENTIVAR REORGANIZAÇÕES.....	11
14 SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, RECURSOS E FATO CONSUMADO	11
15 REDUZIR O TEMPO DE DURAÇÃO DE FALÊNCIAS SEM ATIVOS	11
16 REGRAS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	11
17 INVESTIMENTOS NA INFRAESTRUTURA JUDICIAL	11
18 CONCLUSÃO	11

O enfrentamento da crise deflagrada pela pandemia da Covid-19 pressupõe que as instituições jurídicas de recuperação de empresas e de falências sejam eficientes e adequadas para resolver, de forma rápida e eficiente, a insolvência empresarial. Os procedimentos de recuperação de empresas e de falência disciplinados pela Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência (LRF) – precisam ser aperfeiçoados para oferecer uma resposta rápida e adequada à crise.

Antes mesmo da crise da Covid-19, já se havia constatado a necessidade de se aperfeiçoar a LRF. Em 2016, a Portaria nº 467 do Ministro da Fazenda constituiu grupo de trabalho para propor medidas para o aprimoramento da LRF.² As propostas do grupo de trabalho resultaram no Projeto de Lei (PL) nº 10.220/2018, que foi posteriormente apensado ao PL nº 6.229/2005. Este projeto de lei aguarda votação na Câmara dos Deputados. Conquanto não seja objeto desta nota técnica avaliar o PL nº 6.229/2005, pode-se afirmar que ele possui tanto qualidades quanto deficiências.

As normas vigentes na LRF e as normas projetadas pelo PL nº 6.229/2005, no entanto, não possuem as características necessárias para uma resolução de conflitos financeiros que possibilite uma realocação rápida e eficiente de ativos que seja capaz de: *i*) preservar valor de ativos e evitar liquidações ineficientes e os riscos sistêmicos de queimas de estoque (*fire sales*); *ii*) induzir demanda agregada de empresas e consumidores; *iii*) possibilitar a injeção de liquidez em empresas, por financiamentos de mercado e por resgates governamentais; *iv*) proteger contratos relativos a ativos específicos; *v*) proteger postos de emprego; e *vi*) reduzir os custos processuais e os custos de utilização do sistema de justiça.

Portanto, esta nota técnica apontará normas jurídicas capazes de promover estes objetivos e que não figuram entre as normas contidas na LRF nem no PL nº 6.229/2005. Ademais, limitar-se-á a listar aspectos gerais da LRF, cuja reforma é recomendável para enfrentar mais eficientemente os problemas fundamentais das situações de insolvência. Em razão de limitações de escopo e extensão, o conteúdo e o teor desta nota técnica dirigem-se ao público especializado na matéria. Muitas das considerações avançadas aqui se baseiam em conhecimento científico de ponta na comunidade científica internacional, sendo ainda inéditas na comunidade científica brasileira.

2 AMPLIAR O ROL DE PESSOAS BENEFICIADAS PELAS NORMAS DE DIREITO CONCURSAL

Os procedimentos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência são de acesso restrito a pessoas qualificadas, como empresários e sociedades empresárias (art. 1º da LRF), que atenderem a determinados pressupostos de legitimação (art. 48 da LRF). Essas regras excluem dos processos de insolvência: *i*) pessoas físicas não empresárias; e *ii*) diversas pessoas ou entidades que assumam a formas de associação, fundação, organização religiosa, municípios e sociedades não empresária.

A indução de demanda interna agregada demandará a ampliação do acesso aos processos concursais a diversos agentes econômicos e a pessoas naturais não empresárias, para que possam contar com procedimentos de reorganização ou de liberação de dívidas (*discharge*), para retomar demanda (*fresh start*), assim como ocorre no direito norte-americano.

2.1 Falência de pessoas físicas

Em razão da crise da Covid-19, uma parcela expressiva da população brasileira ficará desempregada e superendividada, sem acesso ao mercado de crédito a consumo e ao empreendedorismo. Antes mesmo deste contexto pandêmico, estimava-se haver 60 milhões de brasileiros superendividados e com o nome sujo. Com a crise da Covid-19, projeta-se um aumento expressivo desse contingente. É necessário permitir que essas pessoas tenham acesso aos processos de falência para que possam se liberar de suas obrigações (*discharge*), à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos, para que possam voltar rapidamente (*fresh start*) ao mercado de crédito para consumo e empreendedorismo.³ Essa é a medida necessária para induzir a retomada de demanda agregada interna. Para tanto, é fundamental que: *i*) pessoas físicas não empresárias tenham acesso aos processos de insolvência; e *ii*) processos de insolvência assegurem uma liberação de dívidas rápida em, no máximo, duas semanas a essas pessoas.

1. Esta nota técnica foi elaborada sob a coordenação de Alexandre dos Santos Cunha, coordenador de estudos sobre o estado e a democracia na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest) do Ipea. Agradecemos aos técnicos de planejamento e pesquisa Alexandre Samy de Castro, da Assessoria Técnica da Presidência do Ipea (Astec/Ipea), e Bernardo Abreu de Medeiros, da Diest/Ipea, pela revisão do texto.

2. O autor desta nota técnica integrou o grupo de trabalho.

3. Nos Estados Unidos, consumidores podem pedir falência pelo Chapter 7 do Bankruptcy Code, que também pode ser utilizado por empresas, para obter, em menos de duas semanas, uma liberação de dívidas (*discharge*). Desde 1996, há mais de 1 milhão de pedidos de falência por ano nesse país.

2.2 Falência de agentes econômicos e entidades não empresárias

O processo de recuperação judicial e de falência não pode ser utilizado por produtores rurais, profissionais liberais, associações desportivas e artísticas, e diversas formas mantenedoras de escolas e hospitais. Isso significa que os ativos desses agentes econômicos não podem ser realocados eficientemente em processos de insolvência; nesse sentido, esses agentes econômicos não possuem ferramentas para reorganizar suas estruturas de capital.

Estima-se, por exemplo, que há risco de falência para metade das escolas pequenas e médias do Brasil.⁴ Essas instituições, contudo, não possuem acesso à recuperação judicial e à falência. O mesmo vale para produtores rurais, clubes de futebol etc. Portanto, é altamente recomendável ampliar o rol de legitimados a postular recuperação judicial para abranger todo e qualquer agente econômico, independentemente de sua qualificação como empresário.

3 OS PROCEDIMENTOS DA LRF DEVEM ALCANÇAR A TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS NA EMPRESA

Os processos concursais devem ser coletivos para resolver um problema de ação coletiva entre credores, contratantes e acionistas da empresa. Logo, todos os credores e interessados na empresa devem se sujeitar aos procedimentos de insolvência, para resolver os problemas de corrida de credores, sem o que não: i) é possível a alocação eficiente dos ativos; e ii) há redução de custos privados e públicos de processos de execução individuais.

Ademais, a existência de créditos não sujeitos aos processos concursais reforça poder individual de *hold-up*, pelo qual um credor isolado pode tornar refém a alocação eficiente de ativos para obter uma maior fatia na distribuição de valor. Em outras palavras, o credor não permite que seja alocado eficientemente o ativo para o seu maior valor enquanto não for assegurado a esse credor capturar uma maior fatia desse valor. Isto é, a disciplina da LRF e do PL nº 6.229/2005 não separa alocação eficiente de ativos da distribuição dos valores aos credores. Esta, aliás, é uma das principais causas da demora e ineficiência dos processos de recuperação judicial e de falência.

Além disso, a não sujeição de todos os créditos à recuperação judicial inviabiliza que a pessoa jurídica devedora atinja uma estrutura de capital sustentável, mediante a reestruturação de suas dívidas. Isso força a venda de ativos para terceiros, o que pode ser ineficiente, principalmente em meio à crise generalizada causada pela pandemia.

Portanto, é recomendável reformar a LRF para sujeitar aos procedimentos de insolvência todos os créditos existentes ao tempo do pedido, inclusive, notadamente, mas não apenas, os créditos tributários e os garantidos por alienação fiduciária. Aconselha-se, também, permitir e regulamentar a transação fiscal, inclusive na recuperação judicial.

4 MELHORAR A ALOCAÇÃO DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE UMA ENTIDADE-PONTE

É recomendável reformar a LRF para criar, na recuperação judicial, uma entidade-ponte ou massa insolvential (*bankruptcy estate*) distinta da pessoa do devedor, que possa receber os ativos e contratos a serem realocados. Na recuperação judicial, essa entidade-ponte deve ser administrada pelo devedor (*debtor-in-possession*), mas sem se confundir com o devedor e seu patrimônio. Os credores do devedor não acessam diretamente os ativos dessa entidade-ponte; eles apenas recebem, residualmente, os valores gerados por ela.

Essa medida é absolutamente fundamental para a eficiência alocativa e distributiva dos processos de recuperação judicial de empresas. A ausência desse mecanismo contribui bastante para que processos de recuperação judicial destruam valor e sejam perdidos investimentos em ativos específicos.

5 CRIAÇÃO DE REGRAS PARA O DEVEDOR ADMINISTRAR A ENTIDADE-PONTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para não haver perda de informação e de valor, o devedor deve administrar essa entidade-ponte na recuperação judicial. Porém, para evitar que o devedor na posse (*debtor-in-possession*) administre oportunamente os ativos, é recomendável inserir na LRF regras de gestão e de fiscalização da sua atuação. Além disso, aconselha-se que se impeça a distribuição de valores a acionistas e administradores durante a reorganização e que se disciplinem os pacotes de retenção de executivos durante a reorganização.

4. Ver, por exemplo: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/risco-de-falencia-atinge-metade-das-escolas-pequenas-e-medias-do-brasil-diz-pesquisa.shtml>>

A LRF e o PL nº 6.229/2005 carecem de regras de governança da gestão dos ativos durante a recuperação judicial. Essa ausência contribui para a geração de impasses nas negociações e, portanto, para a demora dos procedimentos, com destruição de valor.

6 A SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES DEVE SER AUTOMÁTICA E AMPLA

Para evitar uma corrida entre credores, o início dos processos concursais deve suspender automaticamente todas as execuções singulares, judiciais ou extrajudiciais. Na LRF e no PL nº 6.229/2005, a suspensão não: *i*) é automática, mas, sim, condicionada a uma ordem judicial que ocorre em momento posterior ao protocolo do processo; e *ii*) alcança a todas as execuções individuais. Por conseguinte, os protocolos de pedido de recuperação judicial e de falência são a senha para acelerar a corrida entre credores, tanto para ultimarem as suas execuções judiciais como para executar privadamente garantias. Ou seja, acentua-se o problema de ação coletiva e catalisa-se a destruição de valor.

Portanto, é altamente recomendável alterar a regra de suspensão para que ela ocorra automaticamente, com o pedido de recuperação judicial, e abranja toda e qualquer cobrança ou tentativa de retirada de bens do devedor.

7 REGRAS DE INEFICÁCIA DE ATOS PRATICADOS ANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA FALÊNCIA

A ausência de cooperação entre credores e contratantes pode ser antecipada para antes do começo do processo de falência e de recuperação judicial. Portanto, é recomendável incluir na LRF regras que estabeleçam quais atos anteriores à recuperação judicial devem ser desconsiderados.

Além disso, devem ser reformadas as regras de atos ineficazes na falência, para que não tenham impactos negativos *ex ante* sobre operações de fusões e aquisições de ativos estressados (*distressed M&A*) e sobre renegociações privadas de dívida (*workouts*). A reforma deve distinguir transações com partes relacionadas e não relacionadas, e ter diferentes prazos e requisitos de aplicação.

8 CONTRATOS EM CURSO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É recomendável incluir na LRF regras para lidar com os contratos em curso da empresa em recuperação judicial, que possibilitem a rejeição de contratos que gerem valor negativo para a empresa e a manutenção de contratos que gerem valor positivo para a empresa.

Nesse conjunto de regras, deve-se incluir a possibilidade de pagamentos antecipados a fornecedores críticos e empregados. Dessa forma, a realocação eficiente de ativos pressupõe que a entidade-ponte possa fazer distribuições, isto é, pagamentos antecipados a fornecedores críticos e empregados logo no início da recuperação judicial, antes da negociação de um plano de recuperação judicial. Com isso, pode-se induzir cooperação e evita-se que comportamentos *holdout* destruam valor de empresas.

9 INCLUSÃO DE REGRAS PARA FINANCIAMENTO DA EMPRESA

A recuperação judicial deve ser capaz de induzir liquidez a empresas em crise por meio de financiamentos. Para tanto, é recomendável incluir na LRF regras que assegurem senioridade a financiadores – o financiamento deve ser concedido à entidade-ponte durante o processo concursal e pode contar com garantias reais sobre os ativos arrecadados por ela. Os credores do devedor podem querer disputar e recorrer das condições e garantias do financiamento.

Aconselha-se também criar uma regra para limitar a legitimidade de quem pode questionar e recorrer desse financiamento, bem como regras que protejam como fato consumado o financiamento com garantia concedido na vigência de uma decisão autorizadora que venha a ser posteriormente alterada em grau de recurso.

Deve-se admitir que o financiamento seja provido por qualquer pessoa, parte relacionada ou não. Devem ser suprimidas normas de sucessão em caso de financiamento por parte relacionada. As regras devem facilitar operações de resgate governamental por meio de compra de dívida, financiamentos públicos e subscrição de capital.

10 INCLUSÃO DE REGRAS PARA A REALOCAÇÃO RÁPIDA E SEGURA DE ATIVOS

Deve-se separar a alocação eficiente de ativos da distribuição de pagamentos na recuperação judicial e na falência. A realocação deve ser rápida e dissociada da verificação de créditos e da deliberação de um plano de recuperação judicial.

Na recuperação judicial, é recomendável incluir na LRF regras que possibilitem a venda imediata (isto é, antes de haver um plano de recuperação judicial) de alguns ou todos os ativos assumidos pela entidade-ponte, sem nenhuma sucessão para o adquirente. Essas regras devem ser análogas à seção 363 do *Bankruptcy Code* norte-americano, além de possibilitarem uma rápida realocação de ativos. A distribuição de valores entre credores deve ocorrer em momento posterior. Com isso, dissocia-se a alocação de ativos de discussões distributivas de valor.

As regras de alienação de ativos na recuperação judicial e da falência conferem poder a *holdouts* e causam seleção adversa, com impactos negativos na precificação dos ativos. Deve-se reformar a LRF para evitar que *holdouts* retardem o procedimento e levem à destruição de valor.

É recomendável alterar a LRF para proteger o adquirente de ativos contra sucessão. Regras de sucessão de dívidas acentuam problemas de assimetria informacional e conduzem à seleção adversa, com destruição de valor. Deve-se deixar claro que não há sucessão em absolutamente nenhuma obrigação do devedor. Devem ser suprimidas normas de sucessão em caso de aquisição de ativos por parte relacionada no curso da recuperação judicial. Para tanto, é desejável que a reforma da LRF seja por meio de lei complementar.

11 APERFEIÇOAR REGRAS DE NEGOCIAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As regras vigentes sobre formação de classes e de deliberação sobre plano de recuperação judicial dificultam formação de coalisões e acentuam um problema de *empty core*, causando demora nos procedimentos de recuperação judicial. É recomendável reformar a LRF para inserir regras que induzam a formação de coalisões, promovam consentimento e reduzam problemas de *hold-up*, bem como neutralizem inversões de *hold-up*. A reforma alteraria regras de: formação de classe na recuperação judicial; tratamento vertical e horizontal de credores na recuperação judicial; e maioria.

A negociação de planos de recuperação judicial de empresas de grande porte e com estruturas de capital mais complexas deve contar com regras análogas à regra da prioridade absoluta (*absolute priority rule*) norte-americana. Por sua vez, a negociação de tais planos para empresas de médio e menor porte, com estruturas de capital mais simples, não deve se submeter a essa regra.

É recomendável suprimir as regras que permitem a um credor individualmente se opor à reestruturação como *holdout*. Todos os credores devem deliberar em classes, inclusive o fisco e credores garantidos por alienação fiduciária. Nesse mesmo sentido, aconselha-se alterar a regra do art. 50, parágrafo primeiro, da LRF, que é uma regra que reforça poder de *hold-up* mediante a ameaça de destruição de valor.

Deve-se evitar problemas de *empty voting* mediante a alteração da regulação sobre provisionamento bancário e das normas de aproveitamento de prejuízo fiscal. Assim, recomenda-se simplificar a coleta de votos para um plano de recuperação judicial, por meio virtual.

12 INCENTIVO A REESTRUTURAÇÕES PRIVADAS (*WORKOUTS*) E JUDICIAIS

A governança da formação de decisão de credores relevantes constitui um dos grandes obstáculos à rápida resolução de problemas de insolvência. Esses obstáculos se manifestam tanto individualmente, dentro da governança de cada credor, como coletivamente, na governança da relação entre os credores.

Para possibilitar uma melhor governança interna do processo decisório individual de cada credor, é recomendável que se incentive a criação de comitês no Banco Central do Brasil e na Receita Federal para baixar manuais de melhores práticas na negociação de reestruturações, que orientem os agentes administrativos de cada credor.

Para a governança da relação entre credores em *workouts*, deve-se criar comitê no Banco Central do Brasil para mediar reestruturações privadas de dívida, seguindo-se o exemplo de outros países. Por fim, é recomendável alterar a regulação bancária e as regras tributárias para incentivar a reestruturação privada de dívidas.

13 EVITAR ONDA DE LIQUIDAÇÕES E INCENTIVAR REORGANIZAÇÕES

Deve-se evitar onda de liquidações de empresas e ativos, para evitar o risco de falência de empresas viáveis e o risco de queimas de estoque (*fire sales*).

Para tanto, é recomendável aumentar o rigor dos requisitos para pedidos de falência; permitir a renegociação de planos de recuperação judicial já aprovados e homologados; alterar o art. 48 da LRF para permitir que empresas que já tiveram a concessão de recuperação judicial peçam novamente recuperação judicial; e permitir que credores peçam a recuperação judicial da empresa devedora.

14 SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, RECURSOS E FATO CONSUMADO

Recomenda-se reformar a LRF para abreviar o encerramento do processo de recuperação judicial. Ademais, o excesso de litigiosidade e de recursos judiciais cria ambiente de incerteza, sobrecarrega o Poder Judiciário e retarda o desfecho dos processos. Aconselha-se delimitar a legitimidade de quem pode recorrer de decisões em processos de insolvência, bem como regras que protejam certos fatos consumados.

15 REDUZIR O TEMPO DE DURAÇÃO DE FALÊNCIAS SEM ATIVOS

É recomendável reformar a LRF para permitir o encerramento imediato de processos de falência que não possuam ativos sequer para pagar as despesas de administração do processo.

Deve-se antecipar a extinção das obrigações do falido para o momento de encerramento do processo e encerrar o processo no momento da constatação de que não há ativos a arrecadar. Essas regras são fundamentais para subtrair do volume total de processos de falência aqueles processos inúteis que apenas consomem recursos públicos e privados sem produzir resultado positivo algum.

16 REGRAS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Existem grupos empresariais transnacionais com sede ou filiais em território brasileiro. Caso as empresas de um desses grupos iniciem processos de insolvência em diferentes países, haverá necessidade de regras de coordenação desses processos de insolvência. Com base no direito norte-americano, a United Nations Commission On International Trade Law (Uncitral) elaborou a Lei Modelo da Uncitral sobre Arbitragem Comercial Internacional para coordenação de processos de insolvência transnacional. Essa lei, traduzida para o português, consta do PL nº 6.229/2005, e recomenda-se adotá-la, para que se possibilite a coordenação de processos de insolvência em tramitação no Brasil com processos de insolvência estrangeiros.

17 INVESTIMENTOS NA INFRAESTRUTURA JUDICIAL

A velocidade e a eficiência de processos de recuperação judicial e falência pressupõem um número adequado de juízes especializados e servidores treinados. A especialização dos juízes de falência e recuperação judicial assegura ganhos de escala e de escopo, acelera a tomada de decisão, garante uma maior uniformidade das decisões e reduz o número de recursos interpostos contra essas decisões. Ante o grande número de casos que se pode esperar, é recomendável que se aumente o número de juízes especializados com competência para casos de falência.

18 CONCLUSÃO

É imperativo que se empreendam esforços compreensivos para reformar a LRF de modo a incluir nesta lei normas em conformidade com os itens apontados anteriormente. Sem a adoção dessas medidas, será mais difícil, senão impossível, a consecução dos objetivos de: *i*) preservar valor de ativos e evitar liquidações ineficientes e os riscos sistêmicos de queimas de estoque (*fire sales*); *ii*) induzir demanda agregada de empresas e consumidores; *iii*) possibilitar a injeção de liquidez em empresas, por financiamentos de mercado e por resgates governamentais; *iv*) proteger contratos relativos a ativos específicos; *v*) proteger postos de emprego; e *vi*) reduzir os custos processuais e os custos de utilização do sistema de justiça.

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Reginaldo da Silva Domingos

Assistente de Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Supervisão

Camilla de Miranda Mariath Gomes

Everson da Silva Moura

Editores

Aeromilson Trajano de Mesquita

Cristiano Ferreira de Araújo

Danilo Leite de Macedo Tavares

Herlyson da Silva Souza

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Leonardo Hideki Higa

Capa

Danielle de Oliveira Ayres

Flaviane Dias de Sant'ana

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Livraria Ipea

SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES, Térreo

70076-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 2026-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

